



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 221/2020/GP

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3068/2020  
Data: 17/09/2020 - Horário: 13:43  
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº **121/2020**, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,



AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
MOACIR GREGOLIN  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2020**

Através do Projeto de Lei nº 121/2020, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, o Legislativo propõe a **vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco, com recursos públicos, nos anos de pleito eleitoral municipal, estadual e federal.**

***PROJETO DE LEI Nº 121/2020***

***Dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.***

**Art. 1º Fica vedada a realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco, com recursos públicos, nos anos de pleito eleitoral municipal, estadual e federal.**

**Parágrafo único. A vedação que trata o *caput* compreende o planejamento e a realização de projeto de pesquisa quantitativa e qualitativa.**

**Art. 2º Os resultados provenientes das pesquisas de opinião pública serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.

O Projeto ora apresentado pelo nobre Vereador, apresenta, em seu texto, três artigos, várias indagações, que se referem desde **questões textuais**, como a divergência entre o "caput" do artigo 1º e o texto do artigo 2º, até **questões legais**, como legislar sobre matéria de competência Federal. O Projeto ainda vai totalmente **contra o interesse público**, quando subtrai da população o instrumento que aprimora o serviço público municipal e que pautou a gestão no Município de Pato Branco nos últimos oito anos.

O presente Projeto, sob o argumento de que "podem beneficiar possíveis candidatos", já contraria o interesse público, porque trata-se de opinião particular, pessoal do vereador, pois como esse pontua "pode", sendo esse o único argumento para justificativa, deixando de analisar que uma pesquisa qualitativa por exemplo, pode



apontar, o que falta na secretaria de saúde, onde necessita de mais atendimento, dentre muitos outros serviços.

A justificativa é fraca e inconsistente para movimentar todo o legislativo, invadindo a competência Federal, contrariando pareceres de seus pares e o próprio interesse público.

As eleições no Brasil acontecem a cada dois anos, portanto, no modelo atual, num mandato de quatro anos teremos duas eleições, as Municipais, e as Estaduais/Federais, sendo assim, em dois anos, deixaríamos de fazer pesquisas no Município de Pato Branco, não podendo avaliar, qualquer questão sobre saúde, educação, assistência social, esporte e outros temas relevantes, um projeto que nos parece, não atender a população, a que o vereador se refere.

Além dos argumentos anteriores há de se destacar ainda que as decisões de gestão e avaliação não podem ficar engessadas com uma Lei que contraria o ordenamento jurídico, posto que, traz discussões de competência. A função do vereador não é de gestão, limitar a forma como o executivo avalia se a gestão atende aos anseios da população, é extrapolar seu poder de legislar.

**Para um maior apontamento do questionável Projeto passa-se a análise pontual:**

1. A Lei 9.504/97, que é conhecida como a lei das eleições se aplica nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal e estabelece condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, portanto, é "desnecessário" e "ilegal", vereador apresentar Projeto de Lei, normatizando o que é permitido e proibido em um Município em ano de eleição indistintamente, considerando ainda, que a competência para tanto, é da União, segundo comando do artigo 22 da Constituição Federal, fato inclusive, que foi pontuado no parecer jurídico da Procuradoria da Câmara e ignorado pelo vereador proponente.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



O artigo 73 da Lei 9.504/97, inclusive, veda publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito e limita gastos. Não cabendo ao vereador trazer outras limitações. Aliás, em uma busca rápida aos sites de internet, não foi possível, encontrar leis similares a essa, tamanha a invasão de competência e a contrariedade ao interesse público.

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

...

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

....

**b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

....

**VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;**

2.A se fazer ainda um contraponto ente o artigo 2º, do projeto apresentado "Art. 2º Os resultados provenientes das pesquisas de opinião pública serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município." , e o "caput" do artigo 1º, posto que, se está vedado a realização de pesquisas, não há se falar em resultados. O artigo 2º diz que os resultados serão publicados em sítio eletrônico oficial do Município, porém, o que será publicado???? Se as pesquisas pelo artigo primeiro estão vedadas, sendo que a súmula é muito clara, "dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco".



Se refere, tão somente a vedação, não a demais pesquisas ou dá outras providências, por conseguinte, o artigo 2º, não corresponde ao projeto em análise.

3. Outro ponto para análise, são os pareceres encartados ao Projeto. O Parecer Jurídico, foi inconclusivo, não analisou nem mesmo o interesse local, sendo que o vereador não acatou as sugestões preliminares, não devolvendo a procuradoria para nova análise. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento foi contrário, os demais foram favoráveis, porém seguiram apenas a apertada justificativa do vereador proponente, não acrescentando nenhum dado, muito menos uma consideração, um parâmetro, um fundamento discutível, deixando mais uma vez clara a iniquidade do projeto.

4. Por último há de ser fazer um paralelo sobre os princípios que devem nortear um vereador quando da apresentação de Projeto de Lei, princípios que, aliás, devem estar aliados ao bom senso, e principalmente ao senso comum.

**O princípio da legalidade** é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, é indispensável (é a base) **para a manutenção de um Estado de Direito.**

Dentre os vários princípios aplicáveis na confecção das leis, **o princípio da Impessoalidade** surge com uma força equivalente ao princípio da legalidade.

Pelo princípio da impessoalidade, o legislador precisa agir de forma impessoal, isto é, não pode buscar interesses próprios. Precisa agir com ausência de subjetividade.

Antes de editar a lei, o legislador e o administrador devem identificar a **necessidade** de elaboração daquela lei. Deve ser avaliado se é justificável movimentar toda a máquina política para editar um instrumento e se haverá a aplicabilidade da norma votada. Deve se verificar se já não há norma Estadual ou federal que disponha sobre o assunto, sob pena de invadir competências.



Para a edição de um projeto de lei deve ser adotada a **simplicidade** na redação e uma linguagem clara que se adeque ao local em que ela será aplicada, a norma deve se adequar a realidade local, tão simples que qualquer cidadão consiga interpretar sem dificuldades, que fique claro o objetivo e aplicação da norma, a quem se destina e quem deve cumpri-la.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

A figura do veto, de início, surge como um limitador do poder legislativo, espécie do sistema de freios e contrapesos entre os poderes.

Todavia, o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em que o veto pode ser motivado pelo simples critério de conveniência da Administração, também chamado de veto político, o qual estiver contrário ao interesse público, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica.

**Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.**

Pato Branco, 16 de setembro de 2020.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

**Prefeito**



PROJETO DE LEI N° 121/2020

Dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

**Art. 1º** Fica vedada a realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco, com recursos públicos, nos anos de pleito eleitoral municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. A vedação que trata o *caput* compreende o planejamento e a realização de projeto de pesquisa quantitativa e qualitativa.

**Art. 2º** Os resultados provenientes das pesquisas de opinião pública serão publicados no sítio eletrônico oficial do Município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT.





## LEI ORGÂNICA

**Art. 36.** Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004\)](#)

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. [\(Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994\)](#)

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

**Art. 37.** As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

## REGIMENTO INTERNO

**Art. 208.** Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 209.** Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 210.** Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.







## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 209, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 121/2020.

Pato Branco, 21 de setembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: FABRICIO PREIS DE MELLO

Data: 23/09/2020





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3213/2020  
Data: 28/09/2020 - Horário: 15:40  
Legislativo - PCRJ 87/2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 121/2020

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

SÚMULA: Veto integral ao Projeto de Lei nº 121/2020, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

**RELATÓRIO**

O Executivo Municipal pretende vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 121/2020, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

**ANÁLISE**

Aduz o Executivo Municipal que o Projeto vai contra o interesse público, uma vez que subtrai da população o instrumento que aprimora o serviço público municipal, do ponto de vista deste relator, a interpretação é equivocada, tendo em vista que as pesquisas poderão ocorrer fora do ano eleitoral, podendo o executivo fazê-las no 1º e 3º ano da gestão, não coincidindo com as eleições municipais, estaduais e federais, possibilitando ao gestor municipal, tempo hábil de aprimorar os serviços públicos, no decorrer do mandato.

A ouvidoria é o elo de ligação entre o Município e o usuário de serviços públicos. Ela é, ao mesmo tempo, uma unidade que promove a participação, respondendo as manifestações, que são sugestões, elogios, solicitações, reclamações, denúncias e solicitações de simplificação de serviços públicos, e também promove o controle da Administração Pública, provendo informações que são trazidas diretamente pelos cidadãos e que poderão subsidiar os aprimoramentos necessários à gestão dos órgãos e entidades.

O Índice CFA de Governança Municipal é outra ferramenta que o Município pode estar adotando, com o objetivo de auxiliar o gestor público a entender, através de dados consolidados, quais seriam as possíveis oportunidades de

*f*  
*off*

*[Handwritten signatures]*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

melhorias em nosso Município, dispensando assim, a contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços com pesquisa de opinião pública.

### VOTO DO RELATOR

Após análise do Veto Integral encaminhado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 121/2020, optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO ao Veto Integral do Poder Executivo.

É o nosso parecer, SMJ.  
Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

Amilton Maranoski - PL  
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD  
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD  
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB  
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos  
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br](mailto:vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br)





## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor  
Moacir Gregolin  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra assinados Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 041/2020.


Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº  
121/2020.

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 121/2020, que dispõe sobre a vedação de realização de pesquisas de opinião pública no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 28 de setembro de 2020.

  
Amilton Maranoski  
Vereador - PL

  
Fabricio Preis de Mello  
Vereador - PSD

  
Joecir Bernardi  
Vereador - PSD

  
Marines Boff Gerhardt  
Vereadora - PSDB

  
Rodrigo José Correia  
Vereador - Podemos

